



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000439275**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007725-69.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOÃO CARLOS HERNANDEZ ZICARD VIEIRA, é apelado PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 22183**

**Apelação Cível nº 1007725-69.2023.8.26.0114**

**Apelante: João Carlos Hernandez Zicard Vieira**

**Apelado: Pearson Education do Brasil S/A**

**Interessados: Alamo Ensino de Idiomas e Informática Ltda Epp e Eduardo Vieira**

**Comarca: Campinas**

**Juiz (a): Eduardo Bigolin**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança movida por Pearson Education do Brasil Ltda. em face de Alamo Ensino de Idiomas e Informática Ltda. EPP., Eduardo Vieira e João Carlos Hernandez Zicard Vieira.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus ao pagamento dos valores indicados nas duplicatas referentes aos materiais didáticos de franquia.

Inconformismo do corréu João Carlos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a multa aplicada, nos termos do artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil, é devida e se João Carlos é solidariamente responsável pelos valores inadimplidos.

III. Razões de Decidir

Afasta-se a multa, porque não houve abuso no direito de recorrer e a oposição de embargos de declaração com caráter infringente não caracteriza, por si só, propósito protelatório.

O corréu João Carlos é responsável solidário pelas dívidas, porque ela foi contraída antes de sua saída da franquia e por ela ele se obrigou solidariamente.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Em “*ação de cobrança com pedido de tutela de urgência*”, movida por Pearson Education do Brasil Ltda. em face de Alamo Ensino de Idiomas e Informática Ltda. EPP., Eduardo Vieira e João Carlos Hernandez Zicard Vieira, a r. sentença, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos

iniciais para condenar os réus ao pagamento dos valores constantes nos documentos de fls. 132/136, acrescidos de correção monetária e juros de mora, desde o vencimento de cada obrigação, sendo responsáveis todos eles pelo pagamento das notas fiscais nºs 279.581 e 277.200, e somente a sociedade ré e o corréu Eduardo Vieira ao pagamento da nota fiscal nº 296.878. Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 222/225).

Embargos de declaração opostos pelos réus (fls. 230/233) foram rejeitados, com a condenação ao pagamento da multa do artigo 1026 § 2º do Código de Processo Civil, de 1% sobre o valor atualizado da causa (fls. 236).

Recorreu o corréu João Carlos a sustentar, em síntese, a sua ilegitimidade passiva; que, quando as duplicatas foram inadimplidas, não figurava como franqueado e, portanto, não tem qualquer responsabilidade pelo débito; que a r. sentença foi omissa e é de rigor o afastamento da multa de 1% aplicada; que o débito não tem qualquer relação com o contrato de franquia celebrado; que a compra do material didático foi apenas comercial, e não contratual, e a aquisição dos materiais não constituiu objeto do contrato de franquia, *“não tendo qualquer previsão estipulada sobre a obrigação e a responsabilidade solidária do Apelante sobre inadimplência na aquisição de produtos da Apelada”*; que foi excluído da sociedade em setembro de 2019 e, conforme cláusula 2.2, *“não seria mais responsabilizado pelas dívidas constituídas até a data da exclusão”*; que as duplicatas foram

inadimplidas em dezembro de 2019 e, portanto, por elas não pode ser responsabilizado. Ao final, requereu o provimento do recurso para *“afastar a multa de 1% aplicada na decisão dos Embargos de declaração, visto que, restou demonstrado que os Embargos não eram meramente protelatórios”* e para que seja julgado improcedente o pedido inicial *“reconhecendo-se, que a inadimplência foi meramente mercantil, sem vinculação com o contrato de franquia, além da inadimplência das duplicatas ter ocorrido após a exclusão do franqueado”*.

Recurso preparado (fls. 249/250) e respondido (fls. 254/263).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 274/275)

É o relatório.

Respeitado o entendimento D. Juízo de origem, acolhe-se a pretensão recursal para afastar-se a multa aplicada ao ensejo dos embargos de declaração opostos, porque eles, apesar do caráter infringente que parecem ostentar, não serviram ao propósito protelatório manifestamente protelatório.

Infringência não é sinônimo de protelação.

Aqui, então, não se verificou abuso no direito de recorrer, a obrigar a revogação da condenação fixada com fundamento no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

No mais, a pretensão recursal diz

respeito, exclusivamente, à legitimidade do apelante João Carlos, fundamentada em suposta solidariedade estabelecida em contrato de franquia.

Legitimados ao processo são os titulares do direito material em conflito, cabendo a legitimação ativa ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão; portanto, tem-se legitimidade, ou não, em razão de uma determinada situação jurídica.

Em relação à solidariedade, o artigo 265 do Código Civil dispõe que “*a solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes*”, a ensejar a seguinte lição de Claudio Luiz Bueno de Godoy:

*A presunção não é admitida em relação à solidariedade. Presunção é a aplicação a um fato desconhecido de uma verdade conhecida em relação a outros fatores semelhantes. No caso da solidariedade, não se pode reconhecê-la sem que a estabeleça a lei a lei ou o acordo de vontades. E assim é porque não é usual que diversos credores ou devedores em uma mesma relação jurídica não estabeleçam exatamente o que lhes cabe em determinada prestação. A lei (ver art. 942, parágrafo único) ou o contrato, exclusivamente, poderão estabelecer a solidariedade. Verifique-se, porém, que a impossibilidade de presumir a solidariedade não significa que ela não possa ser reconhecida a partir dos termos de determinado contrato, que deve ser interpretado de acordo com o disposto no art. 112 do CC, ou seja, levando-se em conta mais a intenção consubstanciada na declaração do que sua literalidade. (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 189).*

O apelante sustentou, em síntese, que o

débito cobrado é “*relativo às mercadorias consignadas e adquiridas pela empresa Ré Alamo Ensino de Idiomas e Informática Ltda Epp, não tendo qualquer relação com o contrato de franquia celebrado entre as partes*”; que “*não figurou na condição de fiador das duplicatas*”; que não possui qualquer responsabilidade, porque já não era mais franqueado e as duplicadas foram inadimplidas em dezembro de 2019, sendo que deixou de ser franqueado em setembro de 2019 (cláusula 2.2 – fls. 126/131).

Sem razão.

Em relação à alegação de que os débitos não decorreram do contrato de franquia, como bem ressaltado pelo D. Juízo de origem, “*embora não prevista de forma específica no contrato entre as partes, a aquisição de materiais didáticos consiste em 'débito contraído para a operação da escola', prevista na cláusula 12.1.13 do instrumento em questão*” (fls. 223).

Nessa perspectiva, não há como desconsiderar-se que as notas fiscais foram emitidas em julho de 2019 (279.581 - fls. 134) e em junho de 2019 (277.2020 - fls. 135/136). Portanto, mesmo que o apelante tenha sido excluído da franquia em 26 de setembro de 2019 (fls. 126/131), conforme os termos da cláusula 2.2 (fls. 128)<sup>1</sup>, ele permaneceu solidariamente responsável por todas as dívidas da unidade franqueada contraídas até essa data.

Registra-se que aqui não se discute a distinção, ou não, entre a responsabilidade da pessoa jurídica franqueada e a do sócio operador da franquia enquanto pessoa

---

<sup>1</sup> João Carlos Hernandes Zicard Vieira permanece solidariamente responsável por todas as dívidas da unidade franqueada constituídas até a presente data.

natural, porque a responsabilização deste decorre de sua expressa anuência enquanto garantidor e devedor solidário.

Pouco importa a alegação do apelante de que saiu da franquia durante o parcelamento do débito; importa, sim, que a dívida foi contraída enquanto ainda era sócio e enquanto por ela ele estava obrigado solidariamente.

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia a partir dos fatos e dos fundamentos apresentados pelas partes, não houve demonstração do desacerto da r. sentença recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processo, é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, exceção feita à multa processual, aqui desconstituída.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**MAURÍCIO PESSOA**

Relator